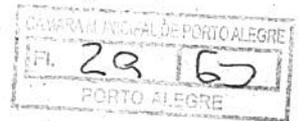




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 0142/16

PLE 003/16



Câmara Municipal de POA 07/JUN/2016 15:36 00000007

Of. nº 530 /GP.

Paço dos Açorianos, 06 de junho de 2016.

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA
MESA EM 08 JUN 2016

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 003/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que “altera o *caput* e os §§ 4º e 5º do art. 10, o § 1º do art. 11, o *caput* do art. 12 e o Anexo e inclui o art. 11-A e §§ 1º e 2º no art. 12, todos na Lei nº 11.140, de 14 de outubro de 2011, – que institui a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS e dá outras providências, alterando a periodicidade das avaliações das metas e dispondo quanto a forma de incorporação aos proventos de aposentadoria”.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo alterar a periodicidade das avaliações das metas, passando a ser quadrimestral, bem como legitimar as avaliações ocorridas no período de 2011 a 2013, realizadas anualmente, e de 2014, já realizada quadrimestralmente, em conformidade com a legislação regente do SUS, bem como tem como objetivo tornar mais clara a forma de incorporação da gratificação aos proventos.

Porém, em que pese todo o respeito e reconhecimento que este Legislativo detém na análise e produção legislativa, percebemos vícios formais que maculam a proposta, obrigando-me a vetar parcialmente a proposta por inconstitucionalidade.

Do ponto de vista legal entende-se pela inexistência de óbice à aprovação das alterações dos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.140, de 14 de outubro de 2011, ressalvando quanto à necessidade de comprovação da existência dos indispensáveis pareceres financeiros e atuariais, já que tais modificações importarão concessão e revisão de benefícios previdenciários com direito à paridade constitucional.

Tal conclusão, todavia, não se aplica à inclusão do Art.11-A (objeto da Emenda nº 02) cuja redação dispõe que “em caso de aposentadoria por invalidez, a gratificação percebida será mantida independentemente dos prazos estabelecidos nesta lei”, pois presente vício de inconstitucionalidade.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

VETO PARCIAL



A aposentadoria por invalidez do servidor público está regradada no inciso I do §1º do art.40 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)."

Conforme o regramento geral atual, inserido por meio da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não mais se fala em manutenção de gratificações aos proventos, que devem ser calculados com base na remuneração contributiva, de forma proporcional ao tempo de contribuição..

A Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre aplicação de disposições da mencionada Emenda Constitucional nº 41, de 2003, estabelece no art.1º o método de cálculo desses benefícios.

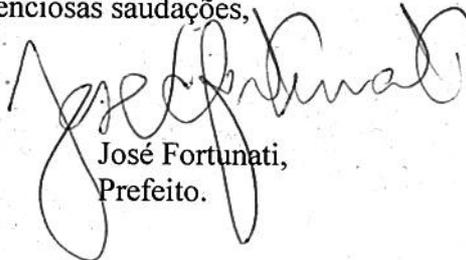
"Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência."



Também pelas regras de transição inseridas por ocasião das Reformas Previdenciárias de 1998 e 2003, e, ainda, levando-se em conta as modificações constantes da Emenda Constitucional nº70, de 2012, que acrescentou art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, com critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda, não é possível prever a manutenção de gratificação aos proventos de aposentadoria por invalidez, independente dos prazos previstos em lei, de forma genérica, pois a aposentadoria por invalidez pode se dar de forma integral ou proporcional e nesta última hipótese há necessidade de verificação acerca do cumprimento de prazos para incorporação de gratificações aos proventos. O conhecido entendimento de que "a invalidez supre o tempo" é aplicável somente nas hipóteses de aposentadoria por invalidez integral e, ainda, amparada em regra constitucional transitória.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, apresento o VETO PARCIAL ao art. 3º do Projeto de Lei n.º 003/2016, que inclui o art. 11-A na Lei nº 11.140, de 2011, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,
Prefeito.